# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663214 - SP (2024/0207183-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | G B M |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ MUSZKAT - SP222797 |
| | | LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484 |
| AGRAVADO | : | A A M |
| ADVOGADO | : | JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, afastando violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e mantendo a dispensa de preparo quando o mérito trata da gratuidade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de exoneração de alimentos com pensão originalmente fixada em cinco salários mínimos, valor da causa corrigido para R$ 82.836,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, manteve os alimentos até a conclusão do curso superior, prevista para 2027, e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação para reduzir os alimentos para quatro salários mínimos, manter a obrigação até a conclusão do curso superior e ratificar a revogação da gratuidade de justiça ao alimentante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, confirmada a denegação da justiça gratuita no julgamento da apelação que também versava sobre exoneração ou redução de alimentos, deveria ser aberto prazo para recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é inaplicável a orientação jurisprudencial que dispensa o preparo quando o mérito do recurso discute a concessão da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico VDA61051562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6058057b-8172-481f-ad23-468e8b726343

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quando o próprio recurso discute a assistência judiciária gratuita, é dispensável o preparo prévio, pois não é lógico exigir recolhimento de custas de quem afirma não poder pagar; o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. O fato de a apelação também tratar da redução dos alimentos não afasta a diretriz de dispensa do preparo na hipótese em que a gratuidade é apreciada juntamente com o mérito.

8. Não incide a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando inexistente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dispensável o preparo quando o mérito do recurso discute a assistência judiciária gratuita, estando a decisão recorrida conforme a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 2. A simultânea discussão sobre redução dos alimentos não impõe abertura de prazo para preparo nem reconhecimento de deserção. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica de forma automática."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, II, 101, §§ 1º-2º, 99, 1.021, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG; STJ, EAREsp n. 745.388/RJ

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6058057b-8172-481f-ad23-468e8b726343**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2663214 - SP (2024/0207183-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | G B M |
| ADVOGADOS | : | ANDRÉ MUSZKAT - SP222797 |
| | | LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484 |
| AGRAVADO | : | A A M |
| ADVOGADO | : | JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PREPARO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, afastando violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e mantendo a dispensa de preparo quando o mérito trata da gratuidade.
2. A controvérsia diz respeito a ação de exoneração de alimentos com pensão originalmente fixada em cinco salários mínimos, valor da causa corrigido para R$ 82.836,00.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, manteve os alimentos até a conclusão do curso superior, prevista para 2027, e fixou honorários em 15% sobre o valor da causa.
4. A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação para reduzir os alimentos para quatro salários mínimos, manter a obrigação até a conclusão do curso superior e ratificar a revogação da gratuidade de justiça ao alimentante.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, confirmada a denegação da justiça gratuita no julgamento da apelação que também versava sobre exoneração ou redução de alimentos, deveria ser aberto prazo para recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se é inaplicável a orientação jurisprudencial que dispensa o preparo quando o mérito do recurso discute a concessão da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico VDA60079045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00
Código de Controle do Documento: 9011b153-399e-4296-838c-052be939da66

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Quando o próprio recurso discute a assistência judiciária gratuita, é dispensável o preparo prévio, pois não é lógico exigir recolhimento de custas de quem afirma não poder pagar; o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. O fato de a apelação também tratar da redução dos alimentos não afasta a diretriz de dispensa do preparo na hipótese em que a gratuidade é apreciada juntamente com o mérito.

8. Não incide a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando inexistente manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dispensável o preparo quando o mérito do recurso discute a assistência judiciária gratuita, estando a decisão recorrida conforme a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. 2. A simultânea discussão sobre redução dos alimentos não impõe abertura de prazo para preparo nem reconhecimento de deserção. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não se aplica de forma automática."

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, II, 101, §§ 1º-2º, 99, 1.021, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula n. 83; STJ, AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG; STJ, EAREsp n. 745.388/RJ

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por G. B. M. contra a decisão de fls. 468-473, que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A decisão afastou a alegada violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e, quanto ao art. 101, § 2º, do mesmo diploma, manteve o entendimento jurisprudencial desta Corte de ser desnecessário o preparo prévio quando o próprio mérito do recurso versa sobre a concessão da assistência judiciária gratuita.

Alega a parte agravante que a hipótese dos autos não se confunde com a jurisprudência invocada na decisão agravada, pois, confirmada a denegação da gratuidade no julgamento da apelação, o órgão colegiado deveria ter determinado o

**Documento eletrônico VDA60079045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00**
**Código de Controle do Documento: 9011b153-399e-4296-838c-052be939da66**

recolhimento do preparo em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a apelação do alimentante não tratava apenas da gratuidade, mas também do mérito da exoneração ou redução dos alimentos; por isso, após negar o benefício, o Tribunal *a quo* deveria ter aberto prazo para o preparo, o que não ocorreu.

Afirma que o acórdão do Tribunal de Justiça violou o art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil ao julgar o mérito da apelação sem antes exigir o preparo, requerendo o reconhecimento da nulidade do acórdão e o provimento do recurso especial. Aponta, ainda, precedentes que exigem a abertura de prazo para preparo quando indeferida a justiça gratuita, com referência aos arts. 101, §§ 1º-2º, e 99 do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e prover o recurso especial.

Parecer do Ministério Público às fls. 459-463.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de exoneração de alimentos em que o autor pretendeu a cessação da pensão fixada em cinco salários mínimos, alegando maioridade e capacidade de autossustento da alimentanda.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, mantendo a obrigação alimentar até a conclusão do curso superior, prevista para 2027, e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, corrigido para R$ 82.836,00.

**Documento eletrônico VDA60079045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00**
**Código de Controle do Documento: 9011b153-399e-4296-838c-052be939da66**

A Corte *a quo* deu parcial provimento à apelação, reduzindo os alimentos para quatro salários mínimos, mantendo a obrigação até a conclusão do curso superior, e ratificou a revogação da gratuidade de justiça ao alimentante.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, por ausência de saneamento da contradição, e ao art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, por julgamento do mérito da apelação sem prévio recolhimento do preparo, requerendo o reconhecimento da deserção.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a decisão agravada aplicou indevidamente a jurisprudência sobre dispensa de preparo quando o mérito discute a gratuidade, porque, no caso, uma vez confirmada a negativa do benefício, deveria ter sido aberto prazo para o recolhimento das custas, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil; afirma, ainda, que a apelação tratava também de redução dos alimentos; e aduz precedentes que determinam a concessão de prazo para preparo após a denegação da justiça gratuita.

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Conforme delineado na decisão agravada, a Corte estadual examinou a gratuidade conjuntamente com o mérito da apelação e reafirmou a negativa do benefício. Em hipóteses em que o próprio recurso discute o direito à assistência judiciária gratuita, não se exige preparo antes da definição da benesse, por ausência de lógica em compelir o recorrente a recolher o que afirma não poder pagar.

Diante disso, não procede a tese de violação ao art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil. A orientação desta Corte é firme no sentido de ser dispensável o preparo do recurso cujo mérito debate a concessão da justiça gratuita, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade

**Documento eletrônico VDA60079045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00**
**Código de Controle do Documento: 9011b153-399e-4296-838c-052be939da66**

com a jurisprudência consolidada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG; EAREsp n. 745.388/RJ.

A circunstância de a apelação também cuidar da redução dos alimentos não altera essa diretriz. Persistindo a discussão sobre a gratuidade no próprio apelo, a negativa do benefício apreciada com o mérito não impõe o imediato reconhecimento de deserção, nem a abertura de prazo para preparo antes do julgamento, devendo ser preservada a conclusão adotada.

Quanto à multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, não há falar em aplicação automática, e, no caso, não se vislumbra manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60079045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:24:00**
**Código de Controle do Documento: 9011b153-399e-4296-838c-052be939da66**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.663.214 / SP**

Número Registro: 2024/0207183-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10463505720228260002

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : G B M |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797 |
| | LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484 |
| AGRAVADO | : A A M |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : G B M |
| ADVOGADOS | : ANDRÉ MUSZKAT - SP222797 |
| | LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484 |
| AGRAVADO | : A A M |
| ADVOGADO | : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61045782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:05**
**Código de Controle do Documento: a182865b-2129-43dc-9b1c-b582265443d5**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:05**
**Código de Controle do Documento: a182865b-2129-43dc-9b1c-b582265443d5**